

TC 005.618/2014-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06)

Procurador ou advogado: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06), ex-Prefeita Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de São Mateus do Maranhão/MA por força do Convênio 472/2000 (Siafi 402366), celebrado em 27/11/2000 com o referido ministério, tendo por objeto a construção de dois sistemas simplificados de abastecimento de água nos povoados Juçareira e Brutus, naquele município (v. termo de convênio, peça 1, p. 113-131, plano de trabalho, peça 1, p. 8-12, espelho do Siafi, peça 1, p. 347, e relatório de TCE, peça 1, p. 357-363).

HISTÓRICO

2. De acordo com a cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 119), para a execução do objeto programado foi orçado o valor global de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 de recursos transferidos pelo concedente e R\$ 10.000,00 da contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram integralmente repassados mediante a ordem bancária 2001OB000005, de 8/1/2001 (peça 1, p. 137), creditada em 12/1/2001 na conta corrente específica do ajuste, de número 6.419-X, mantida na agência 2651 do Banco do Brasil (peça 1, p. 177).

4. O convênio vigeu pelo período de 12/1/2001 a 11/7/2001, no qual se incluiu o prazo de prestação de contas, tendo em vista que a cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 117) fixou a vigência em 180 dias, a contar da data da liberação dos recursos (peça 1, p. 177), sendo 120 dias destinados à execução do objeto e sessenta dias para apresentação da prestação de contas final.

5. Esgotado o prazo acima sem que o gestor municipal tenha prestado contas, o órgão concedente expediu o ofício MI/SECEX/SPOA/CGEOF 719/2001, de 24/7/2001 (peça 1, p. 149), solicitando à então Prefeita Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro, a apresentação da prestação de contas no prazo de trinta dias. A correspondência foi entregue no destino em 31/7/2001, conforme o Aviso de Recebimento (AR) juntado à peça 1, p. 155. Na mesma ocasião, o concedente encaminhou pedido similar ao prefeito antecessor, Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa, que havia celebrado o ajuste (v. ofício MI/SECEX/SPOA/CGEOF 718/2001, de 24/7/2001, à peça 1, p. 143).

6. Embora não haja nos autos o AR comprovando a entrega do ofício que lhe foi endereçado, o Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa respondeu com correspondência datada de 6/8/2001 (peça 1, p. 157), alegando que, embora o convênio tenha sido firmado ainda durante seu mandato, os recursos somente foram liberados na gestão de sua sucessora no cargo, a Sra. Ana Maria Nunes Correia, e que esta seria a responsável para fazer a prestação de contas.

7. A Sra. Ana Maria Nunes Correia, por sua vez, respondeu por meio do ofício

0086/2001/GAB/PREF, de 30/8/2001, ao qual anexou a prestação de contas do ajuste (peça 1, p. 159-203).

8. A fim de verificar a realização do objeto do convênio, o MI (peça 1, p. 205) encaminhou o processo à Caixa Econômica Federal (Caixa) para que procedesse a inspeção das obras pactuadas e emissão do Relatório de Avaliação Final (RAF).

9. A Caixa realizou vistoria das obras em 31/10/2001 e emitiu o RAF juntado à peça 1, p. 207-219, no qual registrou que obras de sistemas simplificados de abastecimento de água haviam sido construídos nas localidades previstas, porém em completo desacordo com o projeto e especificações aprovados e que, em razão disso, não havia sido possível aferir o percentual executado das obras (item 4 do RAF, peça 1, p. 209).

10. O referido relatório informou, ainda, que no povoado Juçareira o sistema estava em funcionamento e abastecendo a comunidade, enquanto no povoado de Brutus, apesar de já estar funcionando o sistema, a comunidade não estava satisfeita e não o considerava concluído, haja vista que dos 110m do poço perfurado somente foram revestidos 96m, a água continha lama e faltava limpeza (item 6 do RAF, peça 1, p. 211). Na conclusão do trabalho (item 7, peça 1, p. 211), a Caixa anotou que o percentual executado foi de 0% e que as obras não haviam alcançado o benefício social esperado.

11. Com base no RAF da Caixa, o órgão repassador exarou despacho em 8/8/2002 (peça 1, p. 221) sugerindo a não aprovação da prestação de contas do convênio, sob o aspecto da execução física, e a consequente devolução integral dos recursos descentralizados ao município.

12. Em 13/2/2004, o MI encaminhou o ofício 302/2004 CGCONV/DGI/SE/MI (peça 1, p. 223), solicitando à então prefeita a apresentação de justificativas quanto aos fatos apontados no RAF da Caixa ou o recolhimento do valor glosado. A comunicação foi entregue à destinatária em 26/2/2004, conforme atesta o AR juntado à peça 1, p. 229, mas a responsável não ofereceu resposta. Com idêntico conteúdo, o ofício 303/2004 CGCONV/DGI/SE/MI, de 13/2/2004 foi remetido ao ex-prefeito Francisco Rovélio Nunes Pessoa (v. ofício e AR à peça 1, p. 231 e 237).

13. Em resposta datada de 4/3/2004 (peça 1, p. 239), o ex-prefeito reafirma não ser o responsável neste processo em razão de os recursos terem sido liberados na gestão posterior à sua. Afirmo o Sr. Francisco Rovélio que em cada um dos povoados mencionados no convênio havia um poço perfurado em caráter emergencial durante sua administração, com menos de cem metros de profundidade, custeado com recursos próprios, e que, após ser notificado pelo MI, constatou que nas referidas localidades não haviam sido perfurados novos poços, mas apenas construídas simples lavanderias, com o aproveitamento dos poços já existentes.

14. Em 28/7/2004, foi elaborada a Informação Financeira 488/2004/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 1, p. 241-245), na qual se concluiu que a prestação de contas final apresentada não reunia as condições necessárias para aprovação e se propôs exigir o recolhimento do valor repassado e inscrever o município como inadimplente no Siafi.

15. Encaminhou-se, então, o ofício 1968/2004/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI, de 13/8/2004 (peça 1, p. 247), solicitando que a municipalidade recolhesse a quantia correspondente aos recursos federais repassados, com os acréscimos legais, sob pena de instauração de tomada de contas especial e os registros cabíveis de inadimplência do ente municipal e da gestora. A notificação foi entregue no endereço de destino em 30/8/2004, conforme o AR à peça 1, p. 253.

16. Decisão judicial de 21/9/2007 (peça 1, p. 285-289) determinou a exclusão do município da situação de inadimplência no Siafi (determinação cumprida, como atesta o espelho do convênio no Siafi, peça 1, p. 347).

17. Por considerar que o RAF da Caixa (peça 1, p. 207-219) não havia informado satisfatoriamente sobre a quantificação dos serviços realizados e no intuito de dirimir dúvidas sobre a execução do objeto do convênio, o MI determinou a realização de nova inspeção *in loco* das obras (despacho à peça 1, p. 325).

18. A Secretaria Nacional de Defesa Civil do MI (Sedec) realizou então, por meio de engenheiro de seu próprio quadro de servidores, nova inspeção nas obras pactuadas, que teve seus resultados registrados no Relatório de Inspeção 059/2010-EES, de 20/12/2010 (peça 1, p. 327-337). As principais constatações dessa inspeção foram as seguintes (item 4 do relatório, peça 1, p. 329):

(...)

Foi constatado que o Sistema implantado no Povoado Juçareira encontra-se em péssimas condições de conservação e não atingiu a funcionalidade pretendida. A cerca está destruída, a lavanderia não foi executada conforme os projetos e não possui nenhuma torneira, os banheiros estão desativados e imundos, foram aplicados materiais e equipamentos divergentes das Planilhas Orçamentárias, tais como a Caixa d'água de 5.000L que era para ser de 10.000L, o compressor/motor elétrico de 20PCM, sendo previsto de 40PCM, o Tubo de PVC branco de 4" em vez de Tubo geomecânico de 6" e ausência dos tanques de lavar roupa;

O Sistema implantado no povoado Brutos, também apresenta um estado de conservação ruim e o projeto também não foi obedecido, o sistema atende de maneira precária àquela comunidade, não atingindo o benefício social esperado. Materiais e equipamentos também foram usados em desacordo com o previsto no orçamento.

(...)

19. Ao final, o relatório de inspeção mencionado (item 5, peça 1, p. 337) concluiu que a obra foi executada em total desacordo com o plano de trabalho apresentado e não atingiu o benefício social esperado, sugerindo a não aprovação do convênio e a devolução do valor total pactuado, com os acréscimos legais.

20. Após a inspeção, o órgão concedente emitiu o Parecer Financeiro 14/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 5/11/2011 (peça 1, p. 339-343) propondo a não aprovação da prestação de contas e a glosa do valor integral repassado.

21. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo para saneamento das irregularidades verificadas, o MI elaborou o Relatório de TCE 030/2011, de 12/4/2011 (peça 1, p. 357-363), apontando como irregularidade motivadora da TCE a não aprovação da prestação de contas, em conformidade com o que ficou demonstrado no relatório de inspeção e no parecer financeiro acima mencionados, juntados à peça 1, p. 327-343 (item 6 do relatório de TCE, à peça 1, p. 359).

22. Ao final, o tomador de contas concluiu que o dano apurado foi de R\$ 100.000,00, correspondentes a R\$ 432.307,80 em valores atualizados até 8/4/2011, conforme demonstrativo na peça 1, p. 351-353, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06), ex-Prefeita Municipal de São Mateus do Maranhão/MA (item 15 do relatório de TCE, à peça 1, p. 363). A inscrição de responsabilidade no Siasi foi realizada por meio da Nota de Lançamento 2011NL000057, de 8/4/2011 (peça 1, p. 355).

23. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) emitiu, então, o Relatório de Auditoria 1507/2013, de 22/10/2013 (peça 1, p. 370-372), concluindo que a Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 432.307,80.

24. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o competente pronunciamento ministerial (peça 1, p. 374, 375 e

384).

EXAME TÉCNICO

25. De acordo com os elementos contidos nos autos, o MI transferiu ao Município de São Mateus do Maranhão/MA, em 12/1/2001, a quantia de R\$ 100.000,00 para aplicação em dois sistemas simplificados de abastecimento de água nos povoados Juçareira e Brutus por força do Convênio 472/2000 (Siafi 402366) (v. peça 1, p. 113-131, 137 e 177).

26. Esgotado o prazo de prestação de contas e somente depois de instada pelo órgão repassador dos recursos (peça 1, p. 149 e 155), a gestora responsável apresentou prestação de contas, na qual apontou a plena execução das obras pactuadas (peça 1, p. 159-203). Contudo, a situação verificada em duas inspeções realizadas por iniciativa do concedente mostraram a inexecução do objeto do ajuste, como detalhado adiante.

27. O relatório da primeira inspeção, realizada em 31/10/2001 por intermédio da Caixa, constatou que as obras se encontravam nas localidades previstas, mas haviam sido construídas em total desacordo com o projeto e as especificações técnicas aprovadas, não sendo possível aferir o percentual executado. Acrescentou que em um dos povoados (Juçareiras), o sistema funcionava e abastecia a comunidade, enquanto no outro (Brutus), apesar de estar funcionando, a comunidade não estava satisfeita por estar recebendo água contendo lama. Em sua avaliação final, a Caixa apontou que, embora parcialmente construído, o objeto do convênio tinha percentual de execução física igual a zero e que as obras não haviam alcançado o benefício social esperado (itens 4, 6 e 7 do relatório da Caixa, peça 1, p. 209 e 211).

28. Posteriormente, por considerar que o relatório de avaliação da Caixa não quantificava os serviços realizados, o MI determinou a realização de nova inspeção nas obras objeto do convênio (v. despacho à peça 1, p. 325).

29. Essa segunda inspeção foi feita por técnico da Sedec/MI, que produziu o relatório juntado à peça 1, p. 327-337, datado de 20/12/2010, cujas constatações mais relevantes estão resumidas no item 18 desta instrução. Em síntese, os resultados da inspeção da Sedec/MI foram similares aos da Caixa, no sentido de que a obra havia sido executada em total desacordo com o plano de trabalho apresentado e não atingiu a funcionalidade e o benefício social pretendidos, razão pela qual o engenheiro responsável pela vistoria sugeriu a restituição do valor total dos recursos do convênio (peça 1, p. 337).

30. Na prestação de contas apresentada pela Prefeitura, verificam-se, também, as seguintes inconsistências:

a) as notas fiscais 034 e 035, emitidas pela empresa apontada como responsável pela execução das obras, estão sem a devida identificação com o número do convênio, sem data de emissão e sem o ateste da execução dos serviços, contrariando os arts. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e 30, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997 (peça 1, p. 191-193);

b) os recursos referentes aos pagamentos declarados à executora das obras foram retirados da conta corrente específica do convênio por meio de aviso de débito e de transferência bancária (peça 1, p. 169, 177 e 178), contrariando o art. 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997.

31. Em vista dos elementos contidos nos autos, ainda que tenha havido execução parcial das obras pactuadas, a responsabilização do gestor pela inexecução deve abranger o valor integral dos recursos federais transferidos ao município, atualizados a partir da data do crédito na conta bancária específica, considerando que a parte realizada das obras não alcançou a funcionalidade pretendida e não trouxe benefício para as comunidades envolvidas.

32. No que se refere à imputação de responsabilidade pelo débito, cabe observar que o convênio foi celebrado em 27/11/2000, pelo Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa, próximo ao final de seu mandato como prefeito (peça 1, p. 131), mas os recursos somente foram liberados em 12/1/2001 (peça 1, p. 177), já na gestão da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro, sendo exclusivamente desta a responsabilidade pela aplicação e prestação de contas final dos referidos recursos.

33. Como as obras não atingiram a finalidade prevista, de abastecer satisfatoriamente os usuários dos sistemas de abastecimento de água, o que levou o órgão concedente a considerar que houve inexecução total do objeto do convênio, cabe examinar a possibilidade de se responsabilizar, em solidariedade com a ex-gestora municipal, a empresa J. C. O. de Carvalho (Piqui Construções Indústria e Comércio), contratada pela Prefeitura para realizar as obras, por ter, em tese, recebido recursos sem a devida contraprestação dos serviços.

34. Tanto o relatório de inspeção da Caixa (peça 1, p. 207-219) quanto o da Sedec/MI (peça 1, p. 327-337), elaborados após vistoria das obras, informaram que os sistemas de abastecimento de água, muito embora em flagrante desacordo com o plano de trabalho do ajuste, haviam sido construídos nos locais previstos. Nenhum dos dois relatórios, no entanto, quantificou o valor dos serviços realizados nessas obras. De outra parte, não há nos autos cópia do contrato firmado entre a Prefeitura e a referida construtora para que se possa confrontar os serviços efetivamente executados com a descrição dos serviços contratados e os exatos termos em que a empresa se obrigou perante o município.

35. Assim, considerando que não ficou suficientemente demonstrado que a empresa J. C. O. de Carvalho recebeu recursos federais sem a devida contraprestação de pelo menos parte dos serviços contratados, entende-se que ela não deve integrar o polo passivo deste processo.

36. Tendo em vista o conteúdo dos pareceres e relatórios elaborados, assim como as considerações acima, passa-se ao detalhamento das ocorrências motivadoras da presente TCE.

Situação encontrada

37. A Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA deixou de executar, nos termos pactuados, o objeto do Convênio 472/2000 (Siafi 402366), celebrado em 27/11/2000 com o Ministério da Integração Nacional, tendo por objeto a construção de dois sistemas simplificados de abastecimento de água nos povoados Juçareira e Brutus, no referido município, deixando de gerar o benefício social esperado das referidas obras, bem como apresentou prestação de contas contendo as seguintes irregularidades:

a) as notas fiscais 034 e 035, emitidas pela empresa apontada como responsável pela execução das obras, estão sem a devida identificação com o número do convênio, sem data de emissão e sem o ateste da execução dos serviços, em desacordo com os arts. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e 30, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997 (peça 1, p. 191-193);

b) os recursos referentes aos pagamentos declarados à executora das obras foram retirados da conta corrente específica do convênio por meio de aviso de débito e de transferência bancária (peça 1, p. 169, 177 e 179), em desacordo com o art. 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997.

38. Tais ocorrências implicaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, no valor abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	12/1/2001

Valor atualizado até 3/7/2015: R\$ 254.050,00 (demonstrativo na peça 3)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 472/2000 (Siafi 402366);

Critérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, 28 e 30, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Evidências

- Plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 8-12);
- Termo de convênio (peça 1, p. 113-131);
- Ordem bancária 2001OB000005, de 8/1/2001, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 137);
- Relação de pagamentos da prestação de contas (peça 1, p. 169);
- Extratos bancários (peça 1, p. 177-179);
- Notas fiscais 034 e 035, sem data, emitidas pela empresa J. C. O. de Carvalho (Piqui Construções Indústria e Comércio) (peça 1, p. 191-193);
- Relatório de Avaliação Final (RAF), de 31/10/2001, da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 207-219);
- Relatório de Inspeção 059/2010-EES, de 20/12/2010, da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional (Sedec/MI) (peça 1, p. 327-337);
- Relatório de TCE 030/2011, de 12/4/2011 (peça 1, p. 357-363).

Responsável

Nome/CPF: Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06);

- Cargo à época da constatação: Prefeita Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, gestão 2001-2004 (v. peça 1, p. 368);
- Conduta: na condição de prefeita municipal e representante legal da conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta execução do objeto pactuado no Convênio 472/2000 (Siafi 402366);
- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta da execução do objeto convênio nos termos pactuados importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional à Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;
- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para exigir da empresa contratada a execução das obras com estrita observância das condições estabelecidas no plano de trabalho, planilha orçamentária e especificações técnicas anexas ao termo de convênio em questão.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Citação da responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art.

202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida.

CONCLUSÃO

39. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06), ex-Prefeita Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da referida responsável (itens 25 a 38 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. realizar a citação da Sra. Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06), ex-Prefeita Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado: A Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA deixou de executar, nos termos pactuados, o objeto do Convênio 472/2000 (Siafi 402366), celebrado em 27/11/2000 com o Ministério da Integração Nacional, tendo por objeto a construção de dois sistemas simplificados de abastecimento de água nos povoados Juçareira e Brutus, no referido município, deixando de gerar o benefício social esperado das referidas obras, bem como apresentou prestação de contas contendo as seguintes irregularidades:

a) as notas fiscais 034 e 035, emitidas pela empresa apontada como responsável pela execução das obras, estão sem a devida identificação com o número do convênio, sem data de emissão e sem o ateste da execução dos serviços, em desacordo com os arts. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e 30, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997 (peça 1, p. 191-193);

b) os recursos referentes aos pagamentos declarados à executora das obras foram retirados da conta corrente específica do convênio por meio de aviso de débito e de transferência bancária (peça 1, p. 169, 177 e 179), em desacordo com o art. 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	12/1/2001

Valor atualizado até 3/7/2015: R\$ 254.050,00 (demonstrativo na peça 3)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 472/2000 (Siafi 402366)

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986 e 20, *caput*, 28 e 30, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Conduta da responsável

- Conduta: na condição de prefeita municipal e representante legal da conveniente, deixar de adotar as

providências necessárias para assegurar a correta execução do objeto pactuado no Convênio 472/2000 (Siafi 402366), o que importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional à Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

II. informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 3 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não execução, nos termos pactuados, do objeto do Convênio 472/2000 (Siafi 402366), celebrado em 27/11/2000 entre o Município de São Mateus do Maranhão/MA e o Ministério da Integração Nacional, tendo por objeto a construção de dois sistemas simplificados de abastecimento de água nos povoados Juçareira e Brutus, no referido município, deixando de gerar o benefício social esperado das referidas obras, bem como apresentação de prestação de contas contendo as seguintes irregularidades: a) as notas fiscais 034 e 035, emitidas pela empresa apontada como responsável pela execução das obras, estão sem a devida identificação com o número do convênio, sem data de emissão e sem o ateste da execução dos serviços; b) os recursos referentes aos pagamentos declarados à executora das obras foram retirados da conta corrente específica do convênio por meio de aviso de débito e de transferência bancária.	Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF 137.178.803-06)	1º/1/2001 a 31/12/2004	Na condição de prefeita municipal e representante legal da convenente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta execução do objeto pactuado no Convênio 472/2000 (Siafi 402366)	A falta da execução do objeto do convênio nos termos pactuados importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional à Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para exigir da empresa contratada a execução das obras com estrita observância das condições estabelecidas no plano de trabalho, planilha orçamentária e especificações técnicas anexas ao termo de convênio em questão